



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.066-A, DE 2024 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea para a população idosa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR GIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea para a população idosa e dá outras providências.

Apresentação: 24/10/2024 10:30:13.647 - MESA

PL n.4066/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea em idosos, visando à detecção precoce de condições relacionadas à saúde óssea.

Art. 2º Para fins desta lei, considera-se:

- I - Idoso: toda pessoa com 60 anos ou mais.
- II - Exame de dosimetria óssea: exame que avalia a densidade mineral óssea.

Art. 3º Fica estabelecido que:

- I - A realização de exames de dosimetria óssea é obrigatória para todos os idosos, a cada dois anos, com incentivo à realização anual para grupos de risco.
- II - O exame será disponibilizado gratuitamente no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º O Poder Executivo poderá:

- I - Promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde óssea e dos exames de dosimetria.
- II - Capacitar profissionais de saúde para a orientação e interpretação dos exames.
- III - Criar um sistema de registro para monitorar a realização dos exames e a saúde óssea da população idosa.

Art. 5º O financiamento para a implementação desta lei será proveniente do orçamento público, com possibilidade de incentivos fiscais para clínicas que realizarem os exames como parte do SUS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta um significativo aumento da população idosa, refletindo uma mudança demográfica que requer atenção especial às necessidades de saúde desse grupo. Com a idade avançada, há uma maior predisposição a doenças relacionadas à saúde óssea, como a osteoporose, que afeta a densidade mineral dos ossos e aumenta o risco de fraturas. Essas fraturas podem levar a complicações sérias, incluindo a perda de autonomia, internações hospitalares e até a morte.

A realização regular de exames de dosimetria óssea é fundamental para a detecção precoce de condições que podem comprometer a saúde óssea dos idosos. Esses exames permitem identificar a osteoporose e outros problemas antes que se tornem críticos, possibilitando intervenções precoces, como mudanças no estilo de vida, terapia medicamentosa e acompanhamento mais rigoroso.

Além disso, a política proposta se alinha às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) que defendem a promoção de uma vida saudável para os idosos, enfatizando a importância da prevenção de doenças. Ao garantir a realização obrigatória dos exames de dosimetria óssea, o Estado não apenas cumpre sua função de proteger a saúde pública, mas também promove um envelhecimento ativo e saudável.

As campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais de saúde, propostas nesta lei, visam aumentar o conhecimento da população sobre a saúde óssea e incentivar a adesão aos exames, criando um ciclo positivo de cuidados preventivos. O financiamento adequado garantirá que esses exames sejam acessíveis a todos os idosos, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por essas razões, a implementação desta lei é um passo essencial para assegurar que nossos idosos tenham acesso a cuidados de saúde adequados, contribuindo para uma melhor qualidade de vida e autonomia.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de dosimetria óssea para a população idosa e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado PASTOR GIL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.066, de 2024, de autoria da Deputada Fernanda Pessoa, estabelece a obrigatoriedade da realização periódica de exames de dosimetria óssea para pessoas idosas, com o objetivo de promover a detecção precoce de condições relacionadas à saúde óssea.

Na justificativa, o autor afirma, dentre outras coisas, que tais exames “permitem identificar a osteoporose e outros problemas antes que se tornem críticos, possibilitando intervenções precoces, como mudanças no estilo de vida, terapia medicamentosa e acompanhamento mais rigoroso”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

2025-2987

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista do escopo desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4.066, de 2024, revela-se extremamente oportuno ao propor a obrigatoriedade da realização periódica de exames de densitometria óssea para a população idosa. Essa medida alinha-se com as exigências de nosso tempo e responde a três fundamentos centrais: a profunda transformação demográfica em curso no país, o compromisso internacional com a Década do Envelhecimento Saudável (2020-2030) e os direitos consagrados no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

De acordo com o Censo Demográfico de 2022, o Brasil conta com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que representa 15,6% da população total — um crescimento de 56% em apenas 12 anos. O envelhecimento populacional deixou de ser uma tendência futura para tornar-se um dado presente e irreversível da realidade brasileira. Trata-se de um fenômeno que afeta todas as dimensões da vida social e econômica e exige políticas públicas voltadas à promoção da autonomia, da saúde e da dignidade das pessoas idosas.

Como assinalado, também é preciso lembrar que o Estado Brasileiro se comprometeu, no âmbito da Organização Mundial da Saúde, a promover no âmbito interno a “Década do Envelhecimento Saudável” (2020–2030), instituída com o objetivo de “desenvolver e manter a habilidade funcional que permite o bem-estar na idade avançada”. O presente projeto contribui de forma concreta para esse objetivo ao prever o rastreamento precoce de condições ósseas — de alta prevalência e responsáveis por perdas funcionais graves, hospitalizações e até mortes evitáveis.

Além disso, a proposta está em plena consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa, que em seu artigo 15 assegura o “acesso universal e igualitário” da pessoa idosa à saúde no âmbito do SUS, incluindo “atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas”.



A previsão de que o exame de densitometria seja ofertado gratuitamente pelo SUS a cada dois anos — e anualmente para grupos de risco — reforça o princípio da atenção integral à saúde, garantindo não apenas tratamento, mas prevenção e diagnóstico precoce, conforme manda o §1º do mesmo artigo. Trata-se, nesse sentido, de um desdobramento de direito já previsto.

Por fim, a proposição contempla diretrizes fundamentais do Estatuto ao prever campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais de saúde, promovendo a equidade no acesso a informações e serviços de saúde — aspectos diretamente relacionados ao direito à dignidade, à liberdade e ao respeito da pessoa idosa (art. 10 do Estatuto).

Assim, ainda que aspectos formais e próprios da linguagem médica devam ser analisados em Comissões pertinentes, do nosso ponto de vista nada há que se obstar a este projeto a partir do escopo dos direitos da pessoa idosa.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.066, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR GIL
Relator

2025-2987





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.066, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.066/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Gil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Cleber Verde, Ricardo Abrão, Simone Marquette e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

